



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.003028/2003-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.176 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2013
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente BRASVIT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

Ementa:

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.

Nos termos do entendimento esposado no REsp 973.733-SC, de observância obrigatória por força do art. 62 A do Regimento Interno, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre.

PASSIVO NÃO COMPROVADO. OMISSÃO DE RECEITAS. CARACTERIZAÇÃO.

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996, a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracteriza, também, omissão de receita. No caso vertente, em que o PASSIVO para o qual se exigiu comprovação está representado por empréstimo contraído no exterior, o contribuinte deveria carrear aos autos, ao menos, documento bancário comprobatório do recebimento e da sua origem. A simples apresentação de contrato, ainda que traduzido por tradutor juramentado, não conduz à conclusão de que a obrigação efetivamente existia.

JUROS SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Plínio Rodrigues de Lima

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Plínio Rodrigues Lima, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas ao ano-calendário de 1999, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigação já paga e outras que não foram comprovadas.

Inconformada, a autuada interpôs impugnação (fls. 119/122), momento em que trouxe os seguintes argumentos:

- que concordava com a parcela da autuação relativa aos valores de R\$ 5.646,25 e R\$17.647,33, mas discordava da outra parcela, relativa ao valor de R\$ 1.796.207,70;

- que teria adquirido, de fato, da empresa Ignacio Rospide de Leon, em 14/12/1998, as notas do Tesouro americano (T.BILLS) identificadas na boleta de fl. 126, mediante o contrato de compra e venda de fls. 123/126 (anexo 1), e as teria revendido, na mesma data, mediante o contrato de fls. 127/129 (anexo 2), à Indústria de Papel Ramezoni S/A, para a qual teria transferido a sua titularidade (fl. 130, anexo 3) ;

- que a aquisição teria sido financiada por meio de empréstimo de US\$ 1.500.000,00 tomado em 14/12/1998, junto ao Bank of Europe, com vencimento em 08/12/2000, conforme comprovariam a cópia do contrato e sua tradução, feita por tradutora juramentada (fls. 131/134 e 135/149, anexo 4);

- que, conforme balanço levantado em 31/12/1998 (fls. 150/151, anexo 5), ela teria registrado o valor de R\$ 1.798.447,25 na conta Outras Obrigações, do Passivo, e teria contabilizado no seu Ativo o valor resultante da venda dos títulos para Indústrias de Papel Ramezoni;

- que a obrigação também teria sido repetida no balanço de 31/12/1999 (fls. 153/154), onde constaria como Exigível a Longo Prazo o valor de R\$ 1.796.207,70;

- que não existiria nenhuma exigibilidade não comprovada, uma vez que o empréstimo não teria sido pago no seu vencimento;

- que a compra e venda dos T-bills teria sido regularmente efetuada segundo a legislação vigente à época na praça de Montevideo, onde ela teria ocorrido, tendo sido financiada por empréstimo externo regularmente contratado e documentado;

- que os lançamentos do PIS e da Cofins não poderiam prosperar, independentemente do desfecho do lançamento do IRPJ, pois os fatos geradores das duas Contribuições corresponderiam ao faturamento, não sendo afetados, portanto, por obrigações constantes do Passivo, liquidadas ou não.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, apreciando as razões trazidas pela defesa inaugural, decidiu, por meio do acórdão nº 12-12.184, de 30 de outubro de 2006, pela procedência dos lançamentos tributários.

O referido julgado restou assim ementado:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Se o contribuinte concorda com parcela da autuação ou deixa de impugná-la, a matéria correspondente situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador, sendo o crédito tributário correspondente prontamente exigível.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

A manutenção no Passivo de obrigações não comprovadas pelo contribuinte configura passivo fictício, autorizando o agente fiscal a presumir a ocorrência de omissão de receitas, ressalvada prova em contrário.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição para o PIS, CSLL e Cofins. Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 207/225, em que, em apertada síntese, sustenta:

- caducidade do direito de a Fazenda efetuar o lançamento, haja vista que o fato que ensejou a caracterização da omissão corresponde ao lançamento da dívida em suas demonstrações financeiras, isto é, 31 de dezembro de 1998;

- inexistência de passivo não comprovado, eis que a documentação apresentada está inserida no rol de documentos hábeis e idôneos para comprovação da realização das operações;

- ilegalidade da cobrança de juros de mora com base na taxa selic.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Tenho por tempestivo o recurso voluntário impetrado, eis que ausente prova de ciência da decisão exarada em primeira instância.

Em conformidade com o Termo de Constatação Fiscal de fls. 76/77, foram imputadas à contribuinte as seguintes infrações:

i) omissão de receita, caracterizada por passivo não comprovado (empréstimo no montante de R\$ 1.796.207,70);

ii) omissão de receita, caracterizada por passivo não comprovado (fornecedor no exterior no montante de R\$ 5.646,25);

iii) omissão de receita, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas (R\$ 17.647,33).

Por ocasião da apresentação da defesa inicial (impugnação), a contribuinte aceitou as imputações que lhe foram feitas relativamente aos montantes de R\$ 5.646,25 e R\$ 17.647,33.

Assim, a controvérsia a ser dirimida nesta instância limita-se ao montante de R\$ 1.796.207,70, apontado pela contribuinte como decorrente de FINANCIAMENTOS EXTERNOS.

Aprecio, em primeiro lugar, o argumento da Recorrente de que, no presente caso, o direito de a Fazenda Pública promover os lançamentos tributários já havia desaparecido, eis que transcorrido o prazo decadencial. Alega que o fato que ensejou a caracterização da omissão corresponde ao lançamento da dívida em suas demonstrações financeiras, isto é, 31 de dezembro de 1998.

De fato, como alega a Recorrente, a exação aqui tratada submete-se ao denominado lançamento por homologação, motivo pelo qual lhe é aplicável, em princípio, o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Nessa linha, na medida em que os lançamentos foram efetivados em 19 de janeiro de 2004 (fls. 91, 95, 99 e 103), já não mais seria possível constituir o crédito tributário.

Contudo, por força do estabelecido no art. 62 A do Regimento Interno, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo artigo 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito deste Colegiado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 973.733 – SC, realizado nos termos do art. 543 C do Código de Processo Civil, pronunciou-se no sentido de que o art. 173, I, do Código Tributário Nacional se aplica aos casos em que a lei

não prevê o pagamento antecipado da exação ou, quando, a despeito da previsão legal, não há o pagamento.

No caso dos autos, não existe notícia acerca de pagamento eventualmente feito por parte da contribuinte fiscalizada. A Declaração de Informações (DIPJ/2000) apresentada pela fiscalizada, inclusive, sequer aponta a existência de valores devidos a título de IRPJ e de CSLL, seja em decorrência de antecipações obrigatórias (estimativas) – FICHAS 12 e 29, seja relativo a ajuste anual – FICHAS 13 A e 30.

Assim, ainda que se entenda que, no caso, o fato gerador teria ocorrido em 31 de dezembro de 1998, descabe falar em caducidade do direito de se efetuar o lançamento, eis que este poderia ter sido realizado até 31 de dezembro de 2004.

O montante que remanesce em litígio (R\$ 1.796.207,70), segundo relato feito no Termo de Constatação de fls. 76/77, decorre de financiamento, registrado no PASSIVO, cuja documentação apresentada à Fiscalização para comprová-lo não foi considerada hábil.

De acordo com o referido Termo de Constatação, temos que:

i) após sucessivos pedidos de prorrogação, a autuada apresentou CONTRATOS DE COMPRA E VENDA de NOTAS DO TESOURO DOS ESTADOS UNIDOS (T-BILLS) que, segundo afirmou, teriam sido intermediados pelo BANK OF EUROPE;

ii) referidos títulos teriam sido adquiridos de IGNÁCIO ROSPIDE DE LEON, corretor de bolsa no URUGUAI, e financiados pelo BANK OF EUROPE;

iii) na mesma data em que adquiridos, os citados títulos foram vendidos, à vista, para a empresa INDÚSTRIA DE PAPEL RAMENZONI S/A;

iv) tais operações (aquisição e venda) teriam ocorrido em 14 de dezembro de 1998, isto é, no mesmo dia, sendo que, contabilmente, a contribuinte limitou-se a registrar o financiamento (débito: BANCO DO BRASIL, crédito: EMPRÉSTIMOS – IGNÁCIO ROSPIDE DE LEON);

v) relativamente aos contratos apresentados, restou constatado: a) apesar de intimada, a contribuinte não apresentou tradução juramentada do contrato referente à compra de T-BILLS; b) foram apresentadas cópias não autenticadas dos contratos e não existe indicação de que eles foram registrados; c) os contratos não indicam as taxas de juros pactuadas e as datas de vencimento ou pagamento, bem como não identificam nem qualificam o vendedor (no ato da compra) e o comprador (no ato da venda); e d) não foi apresentado o contrato de empréstimo do BANK OF EUROPE;

vi) a contribuinte, apesar de intimada, deixou de apresentar os lançamentos contábeis relativos às operações, a documentação de suporte (contratos registrados, operações cambiais oficiais, traduções, etc.) e a posição atualizada do financiamento.

Em sede de impugnação, a contribuinte, concordando com os lançamentos tributários decorrentes das outras infrações apuradas, esclareceu que a aquisição dos títulos em questão foi financiada por meio de empréstimo de US\$ 1.500.000,00, contratado em 14 de

dezembro de 1998 e cujo vencimento se daria em 08 de dezembro de 2010. Disse anexar, à peça de defesa, os contratos e a suas traduções.

A Turma Julgadora de primeira instância, apreciando as razões trazidas por meio da peça impugnatória, decidiu manter a exigência. Para tanto, serviu-se dos seguintes fundamentos:

1. o registro contábil efetuado para retratar as operações descritas, ressalvada a expressão IGNÁCIO ROSPIDE DE LEON associada à palavra EMPRÉSTIMOS, não guarda correspondência com os fatos narrados, cabendo destacar que o interveniente uruguaio seria, segundo a própria contribuinte, vendedor dos títulos e não o credor de algum empréstimo por ela contraído;

2. ainda que se admitisse que o registro contábil em questão reflete, de forma sucinta, as operações realizadas, caberia à contribuinte, em virtude da inversão do ônus da prova, aportar ao processo elemento indicativo do registro do contrato de financiamento e documento bancário comprobatório do depósito do valor emprestado pelo Banco estrangeiro em conta de sua titularidade;

3. a apresentação de cópia do extrato bancário (parcial) indicando o depósito do valor de R\$ 1.797.096,98 na conta da autuada no Banco do Brasil, desacompanhada de qualquer outra documentação complementar, é insuficiente para comprovar a obrigação registrada no Passivo, pois, na verdade, apenas indica a ocorrência de um depósito em conta bancária da contribuinte, nada mais;

4. o depósito bancário no Banco do Brasil, inclusive, poderia se referir à suposta venda de T-BILLS para a empresa INDÚSTRIA DE PAPEL RAMENZONI, vez que a contribuinte não apresentou qualquer documento capaz de comprovar o pagamento e a transferência de numerário da referida empresa para ela;

5. se o dinheiro supostamente emprestado à contribuinte tivesse sido depositado em conta de sua titularidade, no exterior ou no Brasil, ela teria meios para apresentar os documentos bancários atestando o depósito em seu benefício ou a remessa interbancária, se fosse o caso.

À peça impugnatória, a contribuinte juntou: traduções juramentadas da cópia do contrato de empréstimo, do pedido de transferência de titularidade e do contrato de compra dos T-bills assinado com Ignacio Rospide de Leon. No curso da ação fiscal, apresentou: um contrato de compra e venda redigido em inglês para comprovar a compra dos T-bills de Ignacio Rospide de Leon; uma solicitação a Ignacio Rospide de Leon, redigida em espanhol, para que fosse transferida a titularidade dos T-bills; um documento, também escrito em espanhol, representativo da operação de compra, emitido por Ignacio Rospide de Leon; um contrato em português para comprovar a venda dos T-bills à Indústria de Papel Ramenzoni S/A; uma cópia de fax recebido em 04/03/1999 pela interessada (fl. 61), sem origem perfeitamente identificada, com instruções relativas à contabilização da operação e ao recolhimento de imposto incidente sobre os juros convertidos em reais; e uma cópia de extrato de conta da interessada mantida junto ao Banco do Brasil, na qual aparece um depósito em seu benefício no valor de R\$ 1.797.207,70. Não obstante, a Turma Julgadora de primeiro grau entendeu que, para comprovar a existência do passivo, a contribuinte deveria apresentar dois elementos, quais sejam: registro do contrato de financiamento e documento bancário comprobatório do depósito do valor emprestado pelo Banco estrangeiro em conta de sua titularidade.

Em sede de recurso voluntário, além de inovar a sua defesa com a tese de caducidade do direito de se efetuar o lançamento tributário, a contribuinte, repisando a argumentação expendida na peça impugnatória acerca da origem do PASSIVO contestado pela autoridade fiscal, diz que “*efetuiu todos os registros contábeis resultantes das operações realizadas*” e que o mútuo em questão não foi quitado, motivo pelo qual mantém o registro do valor de R\$ 1.798.447,25 no exigível a longo prazo. Afirma que a apresentação do contrato acompanhado da tradução juramentada é suficiente à comprovação de sua realização. Protesta, ainda, pela ilegalidade da cobrança de juros de mora com base na taxa selic.

Noto, pois, que a Recorrente não contraditou e nem anexou documentos capazes de remover o óbice apontado na decisão recorrida, a meu ver, fundamental, no sentido de que a comprovação efetiva do PASSIVO poderia se dá por meio de documento bancário, no qual restasse comprovado que o registro contábil correspondente efetivamente teve por base empréstimo contratado com instituição financeira sediada no exterior.

Com a devida permissão, o extrato bancário de fls. 62, como bem consignou a decisão recorrida, nada prova, podendo, até mesmo, em razão de a suposta venda dos títulos ter sido efetuada na mesma data do alegado empréstimo, referir-se ao produto da citada venda.

Apesar de a contribuinte afirmar que “*efetuiu todos os registros contábeis resultantes das operações realizadas*”, nenhuma comprovação associada a esse argumento foi anexada ao recurso voluntário interposto. Remanesce, assim, a evidência de que sequer contabilmente os fatos narrados pela Recorrente restaram comprovados.

Com efeito, o mero lançamento a débito da conta BANCOS, tendo como contrapartida registro em conta denominada IGNACIO ROSPIDE DE LEON, não se presta para comprovar o conjunto de operações descrito pela autuada.

Afasto, em razão da sua impertinência, as considerações da Recorrente acerca do conteúdo de Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, pois, como é cediço, os fatos aqui apreciados, do ponto de vista dos seus efeitos para a Administração Tributária, são disciplinados pela norma tributária.

Não obstante, não resta dúvida que a adoção de princípios e normas emanados do Conselho Federal de Contabilidade, via de regra, não provoca conflito com a legislação tributária. A reproduzida pela Recorrente em sua peça recursal, inclusive, revela exemplo disso, e, ao contrário do pretendido pela contribuinte, expõe ainda mais a precariedade da sua contabilidade.

A meu ver, a documentação apresentada pela Recorrente, não obstante sua aparente abundância, não traz um único elemento capaz de confirmar suas alegações. Penso que isso se faria por meio de registros contábeis e respectivos documentos de suporte, de modo que a totalidade dos fatos, especialmente a tomada do empréstimo, restasse efetivamente comprovada.

Tal abundância, inclusive, fez com que a Recorrente juntasse aos autos o documento de fls. 286/290 (CONTRATO DE CESSÃO, datado de 19 de janeiro de 2004, antes, portanto, da interposição da peça impugnatória) em relação ao qual não tece qualquer consideração em sua peça recursal.

No que diz respeito aos juros moratórios com base na taxa selic, como é cediço, a matéria já foi sumulada por este Colegiado, conforme reprodução abaixo.

Súmula CARF nº. 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim, diante de todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator